

PARECER N° , DE 2009

Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sobre Projeto de Lei do Senado n.º 426, de 2003, que estabelece princípios de equidade na oferta e no acesso à educação superior pública.

Relatora: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado n.º 426, de 2003, de iniciativa da ilustre Senadora Ideli Salvati, tem como principal objetivo estabelecer princípios de equidade para a oferta e investimentos federais em vagas e cursos de graduação na educação superior.

A proposta busca oferecer vagas no ensino superior na proporção entre matrículas e habitantes locais, e prevê ainda a criação de instituições de ensino superior nos Estados que as tenham em número defasado.

Ao buscar a equidade, o projeto permite apenas uma inscrição em um processo seletivo de ingresso, limita a diplomação em apenas um curso e destina uma vaga na universidade a todos os alunos provenientes de escolas públicas.

Institui, ainda, uma ajuda de custo a estudantes universitários que comprovarem renda mensal inferior a um salário mínimo.

II- ANÁLISE

A proposição é constitucional, uma vez que, a competência legislativa em matéria educacional na Constituição Federal se encontra na previsão do artigo 22, XIV, que consagra competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, prevista no artigo 24, IX.

Quanto ao mérito da proposição, esta deve ser rejeitada pelos motivos a seguir delineados.

O projeto, ora em comento, busca privilegiar os alunos que tenham cursado os três anos do curso médio em escolas públicas, propiciando a estes uma vaga nas instituições de ensino superior federais.

A proposição ao diferenciar os alunos provenientes das escolas públicas dos alunos provenientes de escolas privadas não leva em consideração a atual realidade do sistema de ensino médio e superior.

Segundo os resultados do Enade – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, na maioria dos cursos, os alunos de universidades federais que vieram de escolas públicas obtém um resultado superior ao de seus colegas egressos do ensino médio particular.

De acordo com o Inep/MEC - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais do Ministério da Educação, a nota dos alunos provenientes do ensino médio público foi superior em 53,75% dos cursos avaliados pelo teste que substitui o antigo Provão.

Entre os cursos avaliados estão os cursos de Jornalismo, Engenharia Civil, Química e Arquitetura. Na maioria das áreas a diferença entre a nota de alunos de escolas públicas e particulares é de dois pontos. No curso de Engenharia de Produção Elétrica, no entanto, são mais de 18 pontos de diferença entre o desempenho de um grupo e de outro.

Importante ressaltar que, as notas do Enade vão de 0 a 100 e que a prova é feita tanto por estudantes no início do curso quanto pelos alunos que já estão mais adiantados, inclusive alunos formandos.

Quanto ao assunto cumpre ainda salientar a declaração do Diretor de Avaliação do Inep, o Doutor Dilvo Ristoff, sobre o melhor desempenho do grupo em universidades federais, de que “os melhores alunos das escolas públicas procuram as universidades de melhor reputação”. Segundo ele, essa prevalência não ocorre se forem consideradas todas as instituições – públicas e privadas – participantes do Enade.

Outro dado importante a ser observado, são os números fornecidos pelo Ministério da Educação, que mostram que 87% dos 9 milhões de alunos do ensino médio no país estão em escolas públicas.

Ademais, a aplicação prática da proposta, num primeiro momento, é totalmente inviável, pois prevê a existência de uma vaga nas Universidades Federais para cada aluno oriundo do ensino médio público.

Caso isso venha ocorrer, não haverá a necessidade de concurso vestibular ou qualquer outro tipo de avaliação meritória, para os alunos provenientes de escolas públicas. Assim, o processo seletivo seria apenas para os alunos provenientes de escolas particulares.

O projeto é inconstitucional, pois afronta o princípio da igualdade, e neste caso não há o que se falar em igualdade material, pois os alunos provenientes de escolas públicas, segundo a avaliação do MEC, tem tido resultados superiores aos de escolas particulares nas instituições de ensino superior federais.

O artigo 3º do projeto de lei que limita a inscrição em processo seletivo de ingresso a uma única vez a cada semestre, a uma única matrícula em cada curso e destina vagas exclusivas em todos os processos seletivos, para alunos do ensino médio público é inconstitucional.

O referido artigo é inconstitucional porque ao limitar a inscrição do estudante em apenas um concurso vestibular, o projeto fere frontalmente o inciso V do artigo 208 da Constituição que estabelece como dever do Estado o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um.

Ademais, a proposta não considera a existência de cursos mais procurados e mais concorridos do que outros em ao limitar uma única inscrição no vestibular, corre-se o risco de ficar, vagas ociosas e alunos afastados das instituições de ensino públicas por seis meses.

Óbvio que o limite de inscrição no processo seletivo ao invés de incentivar o jovem a estudar, uma vez reprovado, o desestimula e o afasta da vida acadêmica.

Assim, não é necessário criar mais um privilégio no Brasil, onde os alunos do ensino médio provenientes de instituições particulares seriam penalizados pelo simples fato de não estarem estudando em escolas mantidas pelo governo e de terem o direito de escolha da escola de ensino médio que melhor lhe aprovou.

III- VOTO

Dante dos argumentos acima apresentados o projeto deve ser rejeitado perante esta Comissão de Educação.

Sala da Comissão,

Presidente

Relatora.